



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM (2012) 643 final

**Proposta de Regulamento do
Parlamento Europeu e do Conselho
relativo aos gases fluorados com efeito
de estufa**

Autora:

Catarina Martins



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - CONCLUSÕES

PARTE III – ANEXO



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1.1. Nota introdutória

A iniciativa Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos gases fluorados com efeitos de estufa [COM(2012)643 final], foi enviada à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer, na matéria da sua competência, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, que regulamenta o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia.

1.2. Análise da Proposta de Regulamento

A Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos gases fluorados com efeitos de estufa [COM(2012)643 final] declara cinco objetivos, a saber:

- 1) Substituir o Regulamento (CE) n.º 842/2006, relativo a determinados gases fluorados com efeito de estufa, a fim de contribuir, em condições economicamente mais vantajosas, para alcançar os objetivos da UE no domínio climático, desincentivando a utilização de gases fluorados com impacto elevado no clima, favorecendo alternativas seguras e eficientes em termos energéticos e melhorando o confinamento e o tratamento de fim de vida dos produtos e equipamentos que contêm gases fluorados;
- 2) Favorecer o crescimento sustentável, estimular a inovação e desenvolver tecnologias ecológicas através do aumento das oportunidades comerciais para gases e tecnologias alternativos com pouco impacto no clima;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

- 3) Alinhar a UE com as últimas conclusões científicas a nível internacional, descritas no quarto relatório de avaliação do IPCC da ONU, designadamente no que respeita às substâncias abrangidas pelo presente regulamento e ao cálculo do respetivo potencial de aquecimento global;
- 4) Contribuir para um consenso sobre um acordo internacional no âmbito do Protocolo de Montreal com vista à redução progressiva dos hidrofluorcarbonetos (HFC), que são o grupo de gases fluorados mais importante;
- 5) Simplificar e clarificar o Regulamento (CE) n.º 842/2006 de modo a reduzir os encargos administrativos, no espírito do compromisso assumido pela Comissão de legislar melhor.

Estes objetivos enquadram-se na necessidade de evitar efeitos climáticos indesejáveis e no consenso na comunidade científica internacional que aponta para a necessidade de procurar que a temperatura não aumente mais de 2°C a nível mundial. Em relação a este ponto é realçado o apelo da União Europeia para a redução em 80 % a 95 %, até 2050, das emissões de gases com efeito de estufa na UE, comparativamente aos níveis de 1990, num contexto de iniciativas similares dos outros países desenvolvidos. Neste roteiro de transição para uma economia hipocarbónica para que os objetivos se alcancem a custos mínimos, devem ser chamados a contribuir todos os setores e gases com efeito de estufa, incluindo os fluorados, cujo potencial de aquecimento pode exceder em 23 000 vezes o do dióxido de carbono (CO₂).

Os objetivos são contextualizados pela necessidade de, para que a descarbonização da economia da UE se realize nas condições economicamente mais vantajosas, as emissões de gases fluorados se devem reduzir 72 % a 73 % até 2030 e 70 % a 78 % até 2050, sendo o custo marginal aproximado dessas reduções de 50 EUR por tonelada de equivalente de CO₂.

Os gases fluorados são utilizados numa diversidade de equipamentos de ar condicionado e de refrigeração, bem como em espumas de isolamento, equipamentos elétricos, aerossóis, como solventes e em sistemas de proteção contra incêndios.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

As emissões destes gases ocorrem, sobretudo, durante as utilizações emissivas (de aerossóis ou solventes, por exemplo) ou devido a fugas durante o funcionamento e a eliminação dos produtos e equipamentos que contêm gases fluorados. Em termos globais, os gases fluorados representam atualmente 2% dos gases com efeito de estufa na UE, mas o seu potencial de aquecimento da atmosfera é muito superior ao do CO₂.

A legislação vigente da UE no domínio dos gases fluorados é constituída por dois atos legislativos principais:

- 1) O Regulamento (CE) n.º 842/2006 (dito «Regulamento Gases Fluorados»), centrado no objetivo de evitar fugas durante a utilização (confinamento) e no final de vida do equipamento (sobretudo fixo), bem como num pequeno número de proibições de gases fluorados em determinadas aplicações bem definidas, e
- 2) A Diretiva 2006/40/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (dita «Diretiva Sistemas de Ar Condicionado Móveis»), que restringe a utilização de gases fluorados com potencial de aquecimento global superior a 150 nos sistemas de ar condicionado dos veículos a motor novos.

Complementam o Regulamento (CE) n.º 842/2006 dez regulamentos da Comissão, que estabelecem o modelo dos relatórios, o formato dos rótulos e requisitos adicionais de rotulagem, disposições normalizadas para a deteção de fugas, disposições relativas aos programas de formação e de certificação e o modelo para a notificação destes programas.

O regulamento vigente sobre os gases fluorados centra-se, sobretudo, no confinamento e no tratamento de final de vida dos produtos e equipamentos que contêm esses gases. Até à data, só foi adotado um pequeno número de disposições para evitar a utilização de gases fluorados. Não obstante, é hoje possível, em quase todos os setores que utilizam estes gases, substituí-los, no todo ou em parte, por alternativas seguras e pelo menos tão eficientes, em termos energéticos, quanto aqueles gases. As medidas políticas devem, porém, atender ao facto de estarem em causa muitos tipos de produtos e equipamentos, e de a viabilidade técnica, bem como os custos e benefícios, da substituição dos gases fluorados, poderem depender da dimensão do equipamento ou produto e de onde estes serão utilizados.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

1.3 Base Jurídica

O principal objetivo do regulamento é assegurar um nível elevado de proteção do ambiente através do combate às alterações climáticas. A proposta baseia-se, portanto, no artigo 192.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

1.4 Princípio da subsidiariedade

A proposta visa também criar o quadro jurídico para a aplicação de um acordo internacional sobre a redução progressiva dos HFC, que está a ser debatido a nível internacional. A União Europeia será parte nesse acordo. A proteção do sistema climático é uma questão transfronteiriça. Isoladamente, os Estados-Membros não podem resolver os problemas que se colocam. A amplitude dos problemas exige iniciativas ao nível da UE e, paralelamente, a nível mundial.

O regulamento proposto prevê a proibição da colocação no mercado e da utilização de certos produtos e equipamentos com gases fluorados. É, portanto, relevante para o funcionamento do mercado interno. A proposta altera e complementa a legislação da UE e reforça determinadas disposições, a fim de melhorar a aplicação e fiscalização da mesma pelos Estados-Membros. Assim, os objetivos da proposta serão mais facilmente realizados ao nível da EU pelo que está conforme com o princípio da subsidiariedade.

1.5 Princípio da proporcionalidade

As medidas baseiam-se numa avaliação aprofundada da relação custo/benefícios. Os limites de aceitabilidade dos custos da redução são consentâneos com o roteiro que estabelece a estratégia geral de combate às alterações climáticas e os setores afetados disporão de períodos de transição suficientemente longos para se adaptarem de um modo eficiente em termos económicos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Nos casos em que se propõem restrições a certas utilizações dos gases fluorados, a proposta salvaguardou a disponibilidade de alternativas técnicas e economicamente viáveis. Se, em determinadas circunstâncias, não for esse o caso, prevê-se a possibilidade de derrogações. Não se propõem disposições pormenorizadas nos domínios em que os objetivos podem ser mais facilmente atingidos mediante ações noutras áreas de intervenção política, por exemplo através da adoção de legislação sobre resíduos ou sobre a conceção ecológica. Pretende-se, assim, evitar sobreposições que poderiam dificultar a localização das responsabilidades, criando encargos adicionais para as autoridades públicas e as empresas.

Deste modo, a proposta respeita o princípio da proporcionalidade.

PARTE II – CONCLUSÕES

Atendendo ao exposto, a Comissão de Assuntos Europeus conclui o seguinte:

1. A presente Proposta de Regulamento está conforme o princípio da subsidiariedade, uma vez que os seus objetivos são mais facilmente alcançáveis através de uma ação a nível da União Europeia.
2. A Proposta de Regulamento respeita o princípio da proporcionalidade uma vez que as medidas propostas não excedem o estritamente necessário para almejar os seus objetivos.

Palácio de S. Bento, 8 de janeiro de 2013

A Deputada Autora do Parecer

(Catarina Martins)

O Presidente da Comissão

(Pedro Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE III – ANEXO

Parecer da Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local



Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

Parecer
COM (2012) 643 final
Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e
do Conselho relativo aos gases fluorados com efeito
de estufa

Deputado
Jorge Paulo Oliveira (PSD)

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II - CONSIDERANDOS

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa **Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos gases fluorados com efeito de estufa [COM (2012) 643 final]**, foi enviada à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer, na matéria da sua competência.

PARTE II - CONSIDERANDOS

1. Problemática

A fim de evitar efeitos climáticos indesejáveis, existe um consenso na comunidade científica internacional que aponta para a necessidade de procurar que a temperatura não aumente mais de 2 °C a nível mundial. Para alcançar este objetivo, a União Europeia apelou à redução em 80 % a 95 %, até 2050, das emissões de gases com efeito de estufa na UE, comparativamente aos níveis de 1990, num contexto de iniciativas similares dos outros países desenvolvidos.

De forma a atingir esse objetivo, a Comissão Europeia delineou, num roteiro de transição para uma economia hipocarbónica, uma via economicamente vantajosa com vista a conseguir efetuar as reduções necessárias das emissões na União até 2050. Este roteiro estabelece os contributos setoriais necessários em seis áreas. São chamados a contribuir todos os setores e gases com efeito de estufa, incluindo os fluorados, cujo potencial de aquecimento pode exceder em 23 000 vezes o do dióxido de carbono (CO₂).

Num relatório elaborado pela Comissão, relativo à aplicação, aos efeitos e à adequação do Regulamento (CE) n.º 842/2006, conclui-se que as medidas de confinamento vigentes, se plenamente aplicadas e melhoradas, poderiam contribuir para reduzir de forma significativa as emissões de gases fluorados. A substituição desses gases por alternativas seguras sem impacto, ou com impacto menor, no clima permitiria reduzir em dois terços, até 2030, a custos relativamente baixos, as emissões anuais expressas em equivalente de CO₂

2. Legislação vigente

A legislação vigente na UE no domínio dos gases fluorados é constituída por dois atos legislativos principais:

- O Regulamento (CE) n.º 842/2006 (dito «Regulamento Gases Fluorados»), centrado no objetivo de evitar fugas durante a utilização (confinamento) e no final de vida do equipamento (sobretudo fixo), bem como num pequeno número de proibições de gases fluorados em determinadas aplicações bem definidas, e
- A Diretiva 2006/40/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (dita «Diretiva Sistemas de Ar Condicionado Móveis»), que restringe a utilização de gases fluorados com potencial de aquecimento global superior a 150 nos sistemas de ar condicionado dos veículos a motor novos.

Complementam o Regulamento (CE) n.º 842/2006 dez regulamentos da Comissão, que estabelecem o modelo dos relatórios, o formato dos rótulos e requisitos adicionais de rotulagem, disposições normalizadas para a deteção de fugas, disposições relativas aos programas de formação e de certificação e o modelo para a notificação destes programas.

3. Objetivos

- Substituir o Regulamento (CE) n.º 842/2006, relativo a determinados gases fluorados com efeito de estufa, a fim de contribuir, em condições economicamente mais vantajosas, para alcançar os objetivos da UE no domínio climático, desincentivando a utilização de gases fluorados com impacto elevado no clima, favorecendo alternativas seguras e eficientes em termos energéticos e melhorando o confinamento e o tratamento de fim de vida dos produtos e equipamentos que contêm gases fluorados;
- Favorecer o crescimento sustentável, estimular a inovação e desenvolver tecnologias ecológicas através do aumento das oportunidades comerciais para gases e tecnologias alternativos com pouco impacto no clima;
- Alinhar a UE com as últimas conclusões científicas a nível internacional, descritas no quarto relatório de avaliação do IPCC da ONU, designadamente no que respeita às substâncias abrangidas pelo presente regulamento e ao cálculo do respetivo potencial de aquecimento global;
- Contribuir para um consenso sobre um acordo internacional no âmbito do Protocolo de Montreal com vista à redução progressiva dos hidrofluorocarbonetos (HFC), que são o grupo de gases fluorados mais importante;

- Simplificar e clarificar o Regulamento (CE) n.º 842/2006 de modo a reduzir os encargos administrativos, no espírito do compromisso assumido pela Comissão de legislar melhor.

4. Síntese da ação proposta

A proposta conserva as disposições vigentes do Regulamento Gases Fluorados, com as adaptações necessárias para melhorar a aplicação e a fiscalização da legislação pelas autoridades nacionais.

Principais medidas preconizadas:

- Os certificados emitidos devem ter um período de eficácia limitado. O período inicial desta só deve ser prorrogado depois de efetuada a formação periódica obrigatória, para garantir que as pessoas que trabalham com gases fluorados com efeito de estufa se mantêm a par da evolução técnica.
- Os potenciais de aquecimento global devem ser calculados com base na relação entre os potenciais de aquecimento global de um quilograma de gás e de um quilograma de CO₂ num período de 100 anos.
- Alargamento da proibição atual da utilização de hexafluoreto de enxofre na fundição injetada de magnésio, bem como na reciclagem de ligas de magnésio obtidas por esse processo, às instalações que utilizam menos de 850 kg por ano.
- Proibição de colocação no mercado de equipamentos novos de refrigeração, ar condicionado e proteção contra incêndios que funcionem com determinados gases fluorados com efeito de estufa, sempre que existam alternativas adequadas.
- Autorização apenas para equipamentos que contenham gases fluorados com efeito de estufa se as emissões destes gases que lhes estejam associadas forem inferiores às que resultariam de equipamento equivalente sem gases fluorados com efeito de estufa e cujo consumo energético seja o máximo permitido pelas medidas de aplicação pertinentes adotadas ao abrigo da Diretiva 2009/125/CE (Diretiva Conceção Ecológica).
- Proibição de colocação no mercado de equipamentos do tipo pré-carregados com hidrofluorocarbonetos.
- Redução de forma gradual da colocação de hidrofluorocarbonetos no mercado, através da atribuição a produtores e importadores de quotas individuais.
- Alargamento do âmbito das obrigações de comunicação vigentes a outras substâncias fluoradas cujo potencial de aquecimento global é elevado ou que são passíveis de substituir gases fluorados com efeito de estufa.
- Antes de 2030, deve proceder-se a uma revisão completa com vista à adaptação atempada das disposições do presente regulamento à luz da experiência de aplicação do mesmo e da evolução entretanto havida, bem como à adoção, em tempo útil, das medidas suplementares de redução que se justifiquem.

5. Base jurídica

O principal objetivo do regulamento é assegurar um nível elevado de proteção do ambiente através do combate às alterações climáticas. A proposta baseia-se, portanto, no artigo 192.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

6. Princípio da subsidiariedade

A proteção do sistema climático é uma questão transfronteiriça. Isoladamente, os Estados-Membros não podem resolver os problemas que se colocam. A amplitude dos problemas exige iniciativas ao nível da UE e, paralelamente, a nível mundial. Além disso a proposta visa também criar o quadro jurídico para a aplicação de um acordo internacional sobre a redução progressiva dos HFC, que está a ser debatido a nível internacional.

Como facilmente se depreende os objetivos da proposta não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, sendo mais fácil realizá-los ao nível da EU, razão pela qual a presente proposta está conforme com o princípio da subsidiariedade.

7. Princípio da proporcionalidade

De igual modo a proposta respeita o princípio da proporcionalidade:

- As medidas baseiam-se numa avaliação aprofundada da relação custo/benefícios.
- Os limites de aceitabilidade dos custos da redução são consentâneos com o roteiro que estabelece a estratégia geral de combate às alterações climáticas.
- Os setores afetados disporão de períodos de transição suficientemente longos para se adaptarem de um modo eficiente em termos económicos.
- Nos casos em que se propõem restrições a certas utilizações dos gases fluorados, a proposta salvaguardou a disponibilidade de alternativas técnica e economicamente viáveis.

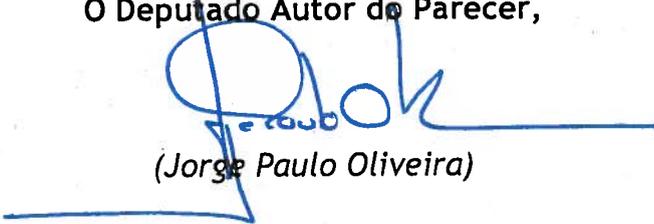
PARTE III - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e do Poder Local conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.
2. A Proposta de Regulamento respeita o princípio da proporcionalidade dado que as alterações propostas não excedem o estritamente necessário para alcançar os seus objetivos.
3. As matérias em causa não recaem no âmbito de competência legislativa reservada da Assembleia da República, não se aplicando, como tal, o artigo 2º da lei nº 43/2006, de 25 de Agosto.
4. A Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e do Poder Local dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto de 2006, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de São Bento, 17 de Outubro de 2012

O Deputado Autor do Parecer,


(Jorge Paulo Oliveira)

O Presidente da Comissão,


(António Ramos Preto)